

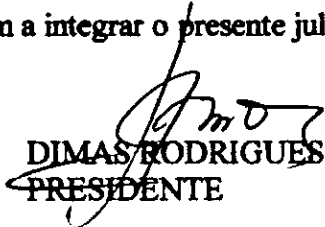
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

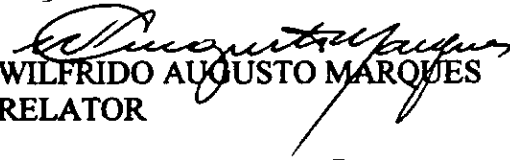
PROCESSO Nº. : 13523/000.005/92-40  
RECURSO Nº. : 74.544  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1991  
RECORRENTE : ANTONIO TÔ CAMPOS DE OLIVEIRA NETO  
RECORRIDA : DRF - FEIRA DE SANTANA - BA  
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.841

**IRPF - RECEITA - DESPESAS - GLOSA - INDENIZAÇÃO -  
AJUDA DE CUSTO** - Os valores recebidos como diárias por  
participação em treinamento de qualificação profissional, fora da cidade  
onde presta serviço, visando qualificação funcional, tem o caráter de  
verba indenizatória, recebendo tratamento isento pela legislação em  
vigor. Recurso privado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
ANTONIO TÔ CAMPOS DE OLIVEIRA NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e  
voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES,  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO  
DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13523/000.005/92-40  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.841  
RECURSO Nº. : 74.544  
RECORRENTE : ANTONIO TÔ CAMPOS DE OLIVEIRA NETO

**RELATÓRIO**

Retorna o presente processo de diligência determinado por esta Câmara através da Resolução nº 106.0787, de 24.04.95, fls. 34/36, que leio em sessão.

Atendendo intimação de fls. 002/96, o recorrente junta os documentos de fls. 42/47, consistentes de: relação de participantes em curso de Treinamento de PROAGRO; curso de orientação sobre treinamento FM Serviços; e curso de noções de direito, todos em Fortaleza - CE. Junta, ainda, fotocópias de fotografias que comprovam a presença do Recorrente.

Às fls. 50/51, parecer emitido pela FIANA da Delegacia Receita Federal em Feira de Santana - BA, nos seguintes termos:

“Os relatórios apresentados (fls. 26 e 27), especificando a denominação de cada um treinamento em que o interessado participou, demonstram que o mesmo esteve presente, de 26 de junho a 04 de julho de 1990, em Fortaleza CE, no treinamento “Curso Orientação s/Treinamento em Serviço”; e de 05 a 09 de novembro daquele mesmo ano, no treinamento “Curso Proagro”, na mesma cidade. Já as folhas de pagamento (folhas 21 e 22) demonstram que o interessado percebeu diárias nos meses imediatamente seguintes aos acima citados; essas somam Cr\$ 121.221,00, valor que, somado aos Cr\$ 4.467,00 de diárias pagas em janeiro de 1990 (documento da folha 20), totalizam o que consta no comprovante de rendimentos da folha 03. O recorrente declarada, como isentos, CR\$ 130.375,00 (cópia da declaração à folha 08), valor que corresponde à soma das diárias com os rendimentos de PASEP, tanto no comprovante de rendimentos como nos documentos apresentados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13523/000.005/92-40  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.841

Há, além do aspecto quantitativo, já comentado, um aspecto qualitativo na questão. Todas as diárias, cujos valores foram declaradas como rendimentos isentos, corresponderam a indenização de despesas de deslocamento para participação em treinamentos? Isso parece estar respondido na conclusão que se tira da correlação entre os valores creditados (conforme folhas de pagamento) e as datas dos treinamentos comprovadas, e do fato de que, somadas ao irrisório valor creditado em janeiro de 1990, as diárias correlacionáveis com os treinamentos realizados totalizam o valor declarado a esse título, como já demonstrado.

Nosso conclusivo Parecer será, indubitavelmente, no sentido de que a documentação apresentada confirma a natureza indenizatória das diárias percebidas pelo recorrente em 1990, merecedores, em decorrência, de receberem a qualificação de rendimentos isentos, na forma da legislação vigente.” (grifos das transcrição).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13523/000.005/92-40  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.841

**VOTO**

**CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RELATOR**

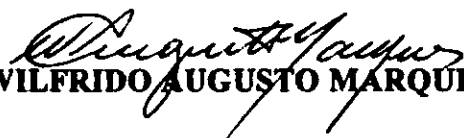
Reitero a conclusão do voto da Resolução no sentido de que o recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo esta regularmente representado, razões pelas quais dele conheço.

Conforme se constata do relatório, com a transcrição do Parecer expedido pela Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana, BA, da diligência resultou esclarecida a alegação do Recorrente feita na defesa e no recurso, no tocante a origem dos rendimentos auferidos como diárias e ajuda de custo.

Com os documentos juntados nesta instância foi confirmada a natureza indenizatória das diárias percebidas pela recorrente em 1990, qualificadas, assim, como rendimentos isentos.

Diante destas circunstâncias, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997

  
**WILFRIDO AUGUSTO MARQUES**



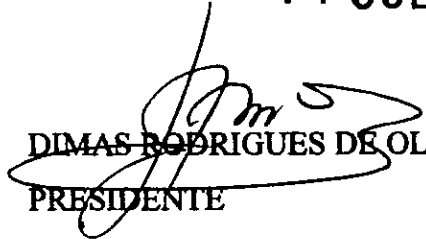
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13523/000.005/92-40  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.841

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **11 JUL 1997**

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE

Ciente em **11 JUL 1997**

**RODRIGO PEREIRA DE MELLO**  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

  
**Nilton Cílio Lucatelli**  
Procurador da Fazenda Nacional